



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	2
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional.....	3
Secretaria de Estado de Cultura.....	3
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.....	3
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	3
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	10
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	10
Secretaria de Estado de Saúde.....	12
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	13
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	14
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	14
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	14
Secretaria de Estado de Educação.....	17
Advocacia-Geral do Estado.....	23
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	23
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	23
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	23
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	26
Controladoria-Geral do Estado.....	26
Editais e Avisos.....	27

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.257, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 1º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Este decreto regulamenta a utilização, pela Advocacia-Geral do Estado – AGE –, de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado, observada a legislação estadual e federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

Art. 2º – Os incisos I, II, IV, V e VI do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 2º – (...) I – em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: 30.000 (trinta mil);

II – em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA: 10.000 (dez mil);

(...)

IV – em se tratando de crédito tributário relativo à taxa estadual: 10.000 (dez mil);

V – em se tratando de crédito relativo a multas não tributárias: 10.000 (dez mil);

VI – em se tratando de créditos não referidos nos incisos I a V: 10.000 (dez mil).

(...)

§ 4º – Mediante solicitação da AGE, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – informará quando o débito global de um mesmo contribuinte devedor, não ajuizado, superar 60.000 (sessenta mil) Ufemgs, nas hipóteses elencadas nos incisos I a VI.

§ 5º – Com base nas informações a que se refere o § 4º, a AGE deverá providenciar a cobrança judicial do referido crédito, sem prejuízo da manutenção dos meios alternativos de cobrança.”

Art. 3º – Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 45.989, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 3º (...) § 1º – Fica dispensado o protesto extrajudicial em face de devedor domiciliado fora do Estado, sem prejuízo da adoção das demais medidas de cobrança elencadas no caput.

§ 2º – Quando o débito global não ajuizado de um mesmo devedor, domiciliado fora do Estado,

superar 5.000 (cinco mil) Ufemgs, deverá ser providenciada a cobrança judicial do referido crédito, sem prejuízo da adoção dos meios alternativos de cobrança.

§ 3º – Ficam os Procuradores do Estado autorizados a desistir de execução fiscal cujo valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I a VI do art. 2º, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I – a execução fiscal estiver embargada;

II – a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III – o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa;

IV – o valor global do débito de um mesmo devedor superar o limite fixado no § 4º do art. 2º;

V – o devedor for domiciliado fora do Estado.

§ 4º – Caso seja exercida a autorização de que trata o § 3º, serão adotados os meios alternativos de cobrança a que se refere o caput.”

Art. 4º – O Decreto nº 45.989, de 2012, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Decorrido o prazo prescricional, e desde que o crédito não seja objeto de cobrança judicial, o protesto extrajudicial e a CDA deverão ser cancelados, e o crédito, extinto, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.”

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 417, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Abre crédito suplementar no valor de R\$1.280.171,70.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$1.280.171,70 (um milhão duzentos e oitenta mil cento e setenta e um reais e setenta centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do convênio nº 838039/2016, firmado em 28 de dezembro de 2016, entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, no valor de R\$414.326,56 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 417, de 14 de setembro de 2017)

(registrado no Siafi/MG sob o número 109)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE

O ART. 1º DESTA DECRETO:

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1251.06181110-4.271-0001-4490-0-24.1 414.326,56

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

1501.04121148-4.629-0001-3390-0-10.1 65.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES

1671.27812178-4.558-0001-3390-1-10.1 244.984,91

1671.27812189-4.138-0001-3390-0-10.1 1.630,00

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS

GERAIS 2201.13391099-1.051-0001-4490-1-10.1 361.162,01

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

2371.28846702-7.004-0001-3190-0-60.9 183.002,89

2371.28846702-7.004-0001-3191-0-60.9 10.065,33

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO 1.280.171,70

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O

ART.2º, INCISO I, DESTA DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

1501.11333060-1.030-0001-3390-0-10.1 65.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

1641.20122701-2.002-0001-3390-0-10.1 606.146,92

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES

1671.04122701-2.001-0001-3390-0-10.1 1.630,00

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

2371.20122701-2.002-0001-3390-0-60.1 193.068,22

TOTAL DA ANULAÇÃO 865.845,14

DECRETO NE Nº 418, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Abre crédito suplementar no valor de R\$96.050.759,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$96.050.759,00 (noventa e seis milhões cinquenta mil setecentos e cinquenta e nove reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 22.476, de 29 de dezembro de 2016.